



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10630.900495/2013-39
ACÓRDÃO	1002-004.020 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GNV MECÂNICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2009

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. DESCABIMENTO.

Comprovada em sede recursal a liquidez e certeza do crédito vindicado, deve ser homologado o PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC.

Tratam os autos de análise de Declaração de Compensação (Dcomp) por intermédio da qual o contribuinte compensou débitos diversos com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de Imposto sobre a

Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente a junho de 2009, código de receita 5993, no valor original de R\$ 45.087,69 na data de transmissão, decorrente de Darf de R\$ 81.548,41, arrecadado em 31/07/2009. Conforme declarado, o contribuinte utilizou todo o crédito nas compensações. 2. Como resultado da análise foi proferido despacho decisório que decidiu por não reconhecer o direito creditório e, por conseguinte, não homologar a compensação declarada. 2.1. Consoante fundamentação da decisão, o valor recolhido foi integralmente alocado a débito de mesmo tributo e período de apuração confessado pelo contribuinte, sendo o crédito inexistente. 3. Cientificado da decisão por via postal em 13/08/2013 conforme cópia do Aviso de Recebimento (AR) à fl. 103, em 29/08/2013 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 3 a 7, instruída com os documentos às fls. 8 a 89, onde argumenta que: (i) o IRPJ apurado para junho de 2009 na DIPJ foi de R\$ 36.463,72, havendo um recolhimento a maior de R\$ 45.084,69; (ii) erro no preenchimento da DCTF, a qual foi retificada para sua adequação à DIPJ, procedimento aceito pelas DRJs (conforme Acórdão nº 04-21279, de 29/07/2010); (iii) a estimativa paga a maior pode ser objeto de restituição ou compensação consoante art. 41 da IN RFB nº 1.300, de 2012 e Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 19, de 2011. A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. **11-58.821**, de 01 de dezembro de 2017 (e-fl. 114).

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. 11-58.819, de 01 de dezembro de 2017 (e-fl. 106).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 116, no qual alega o que segue:

Embora a recorrente entenda que a DIPJ juntada aos autos seja suficiente a comprovar o direito creditório, bem como o notório fato de que em função da informatização a própria Receita Federal dispõe de acesso a todas as informações fiscais e econômicas da recorrente, manifesta-se nos autos nos termos do artigo 16, parágrafos 4º, 5º. E 6º. do Decreto n. 70.235/72, apresentando junto a esta peça de irresignação os livros contábeis e fiscais suscitados pelo auditor relator.

O dispositivo legal estabelece que a apresentação de documentos deve ser feita no momento da impugnação, sob pena de preclusão. A juntada posterior de documentos, inclusive na fase recursal, só é admitida em situações excepcionais (força maior, fato ou direito superveniente ou contraposição a fatos ou razões posteriormente apresentadas nos autos).

Entretanto, a par da aparente objetividade das hipóteses de apresentação de documentos, a questão não é tranquila. Isso porque, em confronto com o instituto da preclusão, um dos princípios que informam o procedimento administrativo fiscal é o da verdade material (ou verdade real), segundo o qual "a Administração não pode agir baseada apenas em presunções, sempre que lhe for

possível descobrir a efetiva ocorrência dos fatos correspondentes" (Hugo de Brito Machado Segundo, Processo Tributário, 4a ed., Atlas, p. 30).

Com todo respeito, a Administração não pode fechar os olhos a provas que indiquem a existência de qualquer fato que interfira na constituição da obrigação tributária, ou, como no caso em tela no direito creditório.

Chamados a solucionar o conflito entre a ocorrência da preclusão e a aplicação do princípio da verdade material, os Tribunais Administrativos Federais - antes o Conselho de Contribuintes, agora o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) - têm mantido a rigidez prevista na legislação que regula o procedimento administrativo fiscal quanto ao momento oportuno para a juntada de documentos, o que nos parece um grande equívoco.

Frise que, e se a prova documental é apresentada fora do prazo e das hipóteses legais e tem interferência direta na constituição da obrigação tributária objeto do procedimento administrativo fiscal? Deve o julgador ignorar tais provas, com fundamento no instituto da preclusão, ou considerá-las, levando em conta o princípio da verdade material?

Embora, como já dito, a posição do CARF seja no sentido de não admitir a apresentação de documentos após a impugnação, a rigidez processual que estabelece a preclusão pode e deve ser mitigada. Isso porque o objetivo, por excelência, do processo administrativo fiscal, é apurar a legalidade da tributação. E essa legalidade não se presume pelo decurso do prazo para a prática de determinado ato. Ela deve ser demonstrada de forma inequívoca, tendo o julgador o poder-dever de se valer de qualquer prova levada ao processo, desde que lícita.

Em se tratando de obrigação tributária, cuja constituição está condicionada à observância do princípio da legalidade, a busca pela verdade material deve prevalecer em detrimento de eventual alegação de preclusão, afastadas, evidentemente, as hipóteses de abuso e má fé do contribuinte.

Há decisões do extinto Conselho de Contribuintes que atenuam a aplicação do instituto da preclusão, prestigiando a busca pela verdade material.

Assim, o contribuinte, no exercício de seu direito de defesa, deve sempre -e em qualquer momento, desde que antes do julgamento final - apresentar os documentos que, por qualquer razão, não o foram no momento oportuno.

Na relação jurídico tributária, o princípio da verdade material - que nada mais é do que a exteriorização, no processo, do princípio da legalidade -, deve nortear a atuação administrativa, sobrepondo-se ao instituto da preclusão.

A moderação da formalidade, desde que preservadas as garantias fundamentais do contribuinte e ressalvadas as hipóteses de má fé processual, é mais adequada ao processo administrativo fiscal, cabendo ao contribuinte exercer, sempre, o seu direito constitucional à ampla defesa.

Não se pode perder de vista que o objetivo principal do processo administrativo tributário é a constatação do nascimento ou não da obrigação tributária, em todos os seus aspectos. Somente dessa forma estará sendo respeitado o princípio da legalidade tributária.

Neste diapasão, se anexam ao presente os seguintes documentos contábeis: - Balancete de redução e suspensão de janeiro a dezembro de 2009; Cópia extraída do diário para se obter as numerações de página; Termo de Abertura e Encerramento do diário dos anos de 2009; Livro de Apuração Lucro Real, ano de 2009.

Após exame do conjunto probatório constante dos autos, este relator, na forma do regimento do CARF e na qualidade de Presidente desta 2ª Turma Extraordinária, houve por bem baixar o processo em diligência (e-fls. 299), para que fossem analisados pela Unidade de Origem os documentos juntados no recurso e elaborado Relatório Circunstanciado definitivo sobre a higidez do crédito vindicado.

Em cumprimento à diligência, foram juntados aos autos a informação fiscal de e-fls. 342, da qual o Recorrente foi cientificado em 16/12/2024, optando por não apresentar contrarrazões ao relatório de diligência.

É o Relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do arts. 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Tratam os autos de análise de Declaração de Compensação (Dcomp) por intermédio da qual o contribuinte compensou débitos diversos com suposto crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente a junho de

2009, código de receita 5993, no valor original de R\$ 45.087,69 na data de transmissão, decorrente de Darf de R\$ 81.548,41, arrecadado em 31/07/2009.

A compensação não foi homologada pelo Despacho Decisório eletrônico, decisão corroborada pelo acórdão de Manifestação de Inconformidade, justificada no fato de não ter sido comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF original.

Como relatado, o Recorrente trouxe aos autos documentos contábeis que supostamente comprovariam a existência do crédito vindicado, o que motivou a baixa do processo em diligência, expressa nos seguintes termos:

(...)

De fato, numa análise primária, noto que os documentos contábeis colacionados parecem corroborar as alegações do Recorrente de que houve realmente recolhimento a maior do valor original de R\$ 45.087,69.

Ademais, os valores respeitantes ao crédito pleiteado são compatíveis com os declarados na DIPJ Retificadora/2010 (e-fls. 28), apresentada em 09/07/2010, e DCTF retificadora (e-fls. 60), entregue dentro do prazo legal de cinco anos contados da apresentação da DCTF retificada.

Face ao exposto, julgo prudente prescrutar se a DCTF retificadora está ativa e o crédito vindicado disponível nos sistemas de controle da RFB, bem como se os valores nela informados são concordantes com os da DIPJ, eis que a confirmação de tais circunstâncias implicaria reconhecimento do crédito a favor do Recorrente.

Diante disso, entendo que os documentos juntados e a plausibilidade nas alegações recursais são suficientes para justificar uma diligência pela instância de origem para verificação da existência do crédito vindicado.

Com respeito à preclusão do direito de apresentação de provas no contencioso administrativo fiscal, destaco que este instituto vem sendo relativizado neste órgão julgador de segunda instância quando se está diante de provas e indícios veementes indicadores de plausibilidade jurídica da pretensão, como parece ser o caso.

(...)

Em resposta à diligência, a autoridade fiscal elaborou a “Informação RENDA-EQAUD/DEVAT06-VR Nº 3528/2024”, de 27 de setembro de 2024, reproduzida a seguir, na parte que interessa à solução do litígio.

1. O presente processo foi encaminhado à unidade preparadora da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprimento do Despacho nº 1002-000.001 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, de 13/09/2024 (fls. 299/301).

2. (...)

3. A DIPJ de fls. 28 corresponde a DIPJ AC 2009 ativa que se encontra nos sistemas da RFB (fls. 304/336).

Discriminação	Junho
CNPJ:03.703.027/0001-39 ND:0001175206	
Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa	
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
01.Base de Cálculo do Imposto de Renda	330.360,69
IMPOSTO DE RENDA APURADO	
02.A Alíquota de 15%	49.554,10
03.Adicional	21.036,07
04.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
05.(-)Deduções de Incentivos Fiscais	0,00
06.(-)Imp. de Renda Devido em Meses Anteriores	26.331,46
07.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	7.794,99
08.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
09.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
10.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
11.(-)Imp. de Renda Pago s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
12.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	36.463,72

4. A A DCTF retificadora de fls. 60 corresponde a DCTF 1º Semestre/2009 ativa (fls. 337/339) e o valor confessado corresponde ao valor informado na DIPJ AC 2009 ativa.

..... D C T F SEMESTRAL - 1.50 1º Semestre /2009
 CNPJ: 03.703.027/0001-39 N° Declaração: 100.2009.2013.2080437405 Tipo/Status: Retificadora/Ativa

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRPJ - 5993-01 - Junho/2009

Débito Apurado:	36.463,72
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	36.463,72
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	36.463,72
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

5. O valor de R\$ 45.084,69 não está disponível no pagamento nº 010135603066089403 (fls. 340/341), pois já está reservado para o presente processo.

(...)

Conquanto a Unidade de Origem não tenha cumprido fielmente a diligência por omitir-se na avaliação da higidez do crédito, foi possível constatar nos autos que o valor de

estimativa de IRPJ declarado no Sped contábil da competência de junho/2009 -R\$ 36.463,72 -(e-fls. 182) é coincidente com o informado na DIPJ/2010 – retificadora ativa - e confessado na DCTF semestral/2009 - retificadora ativa-, à qual a legislação tributária atribui o mesmo valor jurídico da declaração retificada, substituindo-a integralmente.

Neste cenário, considero que o Recorrente logrou comprovar de forma idônea o crédito pleiteado por meio do PERD/COMP em questão, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso.

Dispositivo

Por todo exposto, voto pelo provimento do Recurso Voluntário, homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva